

***IUDICIUM* ELETRÔNICO OU *PROCESSUS* ELETRÔNICO?**

Felipe Camilo Dall'Alba
Procurador Federal
Mestre em direito processuais civil pela UFRGS
Professor de Processo Civil

SUMÁRIO: Introdução: caracterização do *iudicium* e do *processus*; 1 Meios eletrônicos; 2 Procedimento; 3 Inovações do processo eletrônico; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: O artigo tem como propósito caracterizar, num primeiro momento, na perspectiva do contraditório (diálogo e cooperação), o *iudicium* e o *processus*. A seguir, parte-se para uma segunda etapa, em que se faz uma análise do processo eletrônico (Lei 10419/2006), com as suas principais inovações, para perscrutar se o processo eletrônico é mais *iudicium* ou mais *processus*.

PALAVRAS-CHAVES: Contraditório. *Iudicium*. *Processus*. Processo eletrônico.

ABSTRACT: The article has the aim to characterize, in the perspective of the contradictory (dialogue and cooperation), the *iudicium* and the *processus*. Then, it goes for a second stage, where is made an analysis of the electronic process (Law 10419/2006), with its main innovations, to investigate if the electronic process is more *iudicium* or more *processus*.

KEYWORDS: Contradictory. *Iudicium*. *Processus*. Electronic process.

INTRODUÇÃO: CARACTERIZAÇÃO DO *IUDICIUM* E DO *PROCESSUS*

Picardi, no artigo do Juízo ao Processo, traça uma linha histórica, para caracterizar o período do *iudicium* e do *processus*, demonstrando a passagem de um momento para o outro. No *iudicium*, vamos ter a aplicação da dialética de Aristóteles, sendo esta “a arte do diálogo, da discussão e da persuasão; a verdade que pode ser atingida é somente uma verdade provável (que pode ser, por isso, verdadeira ou falsa)”.¹ Por sua vez, no *processus*, Picardi afirma que:

a aplicação da lógica ramista ao estudo do processo representa, ao contrário, o momento de transição de um modo de pensar orientado sobre o problema para um modo de pensar sistemático, modelado no saber científico; e o processo, de uma disciplina que estuda verdade prováveis, torna-se, pelo menos tendencialmente, uma ciência das verdades absolutas.²

Assim, no primeiro período, há ao fim e ao cabo o diálogo e a cooperação, já no segundo momento há uma lógica formal.

Na mesma trilha, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira ensina que até o século XVII, o *ordo iudicarium* era influenciado pelas ideias expressas na retórica e na tópica aristotélica, concebido e pensado como *ars dissedendi* e *ars opponendi et respondendi*; com isso, havia uma ordem isonômica. Mas a lógica de Petrus Ramus (1515-1572), que buscava incorporar ao direito os métodos próprios da ciência da natureza, implica a passagem do *iudicium* ao *processus*. Com efeito, a partir do século XVII, o novo panorama metodológico se potencializa com a estatização do processo, com a apropriação do *ordo iudicarius* pelo soberano, pelo príncipe que passa pela ideias do Iluminismo e pelo verdadeiro terremoto produzido pela Revolução Francesa. *Por isso, há uma perda da retórica e, em tal período, vamos ter um caráter assimétrico entre as partes e o juiz.*³

No século XX, com o estudo da lógica, há o resgate da retórica e da dialética do processo. Hoje, a aplicação do direito é baseada em conceitos jurídicos indeterminados e em princípios. Decorre daí,

1 PICARDI, Nicola. Jurisdição e processo. In.: Alvaro de Oliveira, Carlos Alberto (org). *Do juízo ao processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 46.

2 *Ibidem*, p. 53.

3 ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Ajuris*, n. 90, p. 55-84, jun. 2003.

dessa feita, a recuperação do diálogo e da cooperação entre os atores processuais. O colóquio assim estimulado poderá substituir a oposição e o confronto, possibilitando o concurso da atividade dos sujeitos processuais, com ampla colaboração, tanto na pesquisa dos fatos quanto na valorização da causa. Com efeito, o contraditório não se constitui tanto num instrumento de luta entre as partes, mas instrumento operativo do juiz e, portanto, um momento fundamental do juízo.⁴ Nessa direção, o contraditório a constituir-se, novamente, no centro do embate processual, não é prova da força, mas instrumento de procura da verdade provável.⁵ Afirmar Picardi que o princípio do contraditório representa uma daquelas *regulae iuris* recolhidas no último livro do *Digesto*, isto é, um daqueles princípios de lógica do senso comum, destinado a facilitar a *interpretatio* baseada na equidade. São as matrizes da noção de um processo justo.⁶

Com efeito, nesse momento da nossa história, entra em cena o processo eletrônico, que traz, definitivamente, a tecnologia da informática para o foro. Em função do novel instituto, há que se perguntar: E o processo eletrônico, é *iudicium* ou *processus*? É isso que se propõe a fazer.

1 MEIOS ELETRÔNICOS

O art. 8º, § 2º da Lei n. 10.259/2001, já previa a possibilidade de realizarem-se intimações por meio eletrônico, bem como de estruturarem-se sistemas de recebimento de petições eletrônicas. A tendência de utilização dos meios eletrônicos se percebe também na determinação de sua utilização em reuniões entre juízes domiciliados em cidades diversas, para o fim de julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal (art. 14, § 3º).⁷

4 ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Ajuris*, n. 90, p. 61-63, jun. 2003.

5 PICARDI, Nicola. *Audiat ure et altera pars: le matrici storico-culturali del contraddittorio*. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, anno LVII, n. 1, p. 22, mar.2003.

6 PICARDI, op. cit., p. 22.

7 Sobre a importância da informatização dos processos judiciais, consultar RODRIGUES, Marcelo Abelha. Atos processuais eletrônicos: art. 154, parágrafo único, do CPC. In: JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processuais civil*. São Paulo, Saraiva, 2006. p. 33-36.

Cabe destacar, também, que o fenômeno não se dá unicamente no Brasil, pois o Código de Processo Civil francês traz a previsão das comunicações processuais por via eletrônica (748-1 a 748-6). Ao estabelecer a possibilidade da utilização da via eletrônica, o art. 748 – 2 do CPC francês, exige a anuência expressa do destinatário, devendo haver um aviso eletrônico que identifique o recebimento, com alusão à data e, se for o caso, à hora (748-3). Permite a lei, também, que, na hipótese de documento de papel, que o juiz possa exigir sua exibição (748-4).

Com isso, é fácil constatar que os meios eletrônicos e o processo judicial, a cada dia, vão formando uma simbiose inseparável. Apenas para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que a *internet* é meio hábil à demonstração da tempestividade recursal. A utilização da *Internet*, na divulgação das decisões dos Tribunais e na divulgação de todo o andamento dos processos, possibilitando não só os advogados da causa, mas a todos os interessados acessarem os julgamentos do STJ, não mais se espera a publicação do Diário de Justiça para recorrer, na medida em que é ele muitíssimo mais lento que a informação eletrônica.

[...] A atual fase de publicidade das decisões judiciais não mais se adequa à jurisprudência que, em razão disso, deve ser devidamente atualizada.” Conseqüentemente, “as decisões judiciais, sejam monocráticas ou colegiadas, depois de divulgadas oficialmente, por qualquer meio, podem ser alvo de recurso, independentemente de publicação no Diário de Justiça”. (AgRg nos EREsp 492461/MG, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 17/11/2004, DJ 23/10/2006 p. 235). O processo eletrônico, instituído pela Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, torna a questão estreme de dúvidas.⁸

O Estado do Rio Grande do Sul já contava com esses sistemas em operação, colhendo resultados satisfatórios. Esse parece ser o caminho natural do processo de informatização que vem sendo implementado na atividade judiciária. Em razão disso, está com razão Edilberto Barbosa Clementino, quando afirma que “precisamos nos acostumar com a nova realidade processual que veio se inserindo gradativamente em nosso sistema jurídico”.⁹

8 EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 856.148/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 22/10/2008.

9 CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 85.

Dessa feita, seguindo o modelo e a experiência gaúcha, a Lei n. 11.419/2006 substituiu os autos de papel pelos virtuais, chamado-os de processo eletrônico. José Eduardo Carreira Alvim e Silvério Luiz Nery Cabral Júnior, aduzem que o art. 1º dessa lei viabiliza, em nível legal, a possibilidade de se realizar o processo judicial pela via eletrônica, compreendendo tanto à comunicação de atos como à transmissão de peças processuais.¹⁰

A própria lei conceitua o que é meio eletrônico, transmissão eletrônica e assinatura eletrônica. Para tanto, pode-se dizer que *meio eletrônico* é qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; transmissão eletrônica é toda forma de comunicação a distância, com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores¹¹; e *assinatura eletrônica* são as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos (Art. 1º, § 2º).

2 PROCEDIMENTO

Então, deve-se deixar consignado que, embora tenha havido algumas adaptações, a referida lei não altera o rito estipulado pelo Código de Processo Civil ou por qualquer legislação especial, que continua o mesmo; essencialmente, o que mudou foi o local onde os atos são documentados.¹² Nesse aspecto, a mudança não foi tão vultosa, portanto. As principais novidades serão estudadas a seguir, comparando-se o tradicional com o novo.

10 ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz Nery. *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 16.

11 A rede mundial de computadores é conhecida pelas siglas w.w.w (*world wide web*) ou, simplesmente, web, uma área da internet que contém documentos em formato de hipermídia, uma combinação de hipertexto com multimídia. O termo multimídia é utilizado para definir um documento de computador composto de elementos de várias mídias, como áudio, vídeo, ilustrações e texto. ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 20.

12 Cassio Scarpinella Bueno afirma que “o processo não se confunde com os autos, que nada mais são do que a usual forma de documentação em papel dos atos processuais praticados. Mesmo quando a lei 11.419/2006 admite a prática de atos processuais por meios eletrônicos em geral (art. 1), e, até, mesmo, autoriza o chamado “processo digital” ou “processo eletrônico”, o “processo”, como método de atuação de um Estado Democrático de Direito, não se confunde nem pode ser confundido com aquilo que o documenta, que o corporifica, que lhe dá forma no mundo físico: seja no papel, como ainda hoje, é o largamente predominantemente, se no “ambiente virtual”... (SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 377. V. 1).

3 INOVAÇÕES DO PROCESSO ELETRÔNICO.

Conforme o art. 8º da referida lei, o Poder Judiciário poderá desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e o acesso por meio de redes internas e externas. E, em função do local em que serão praticados, todos os atos processuais do processo eletrônico serão *assinados eletronicamente*. Por isso, é importante a advertência feita por José Eduardo Carreira Alvim e Silvério Luiz Nery Cabral Junior, no sentido de que:

o processo eletrônico deve obedecer, como qualquer processo, aos princípios processuais insertos na Constituição, dentre os quais o devido processo legal, sujeitando-se as mesmas formalidades essenciais ao processo tradicional, sob pena de nulidade,¹³ porque, como afirmou, Jhering 'la procédure est la soeur jumelle de la liberté'.¹⁴

Nessa quadra, a *comunicação dos atos processuais*, como citação, intimação e notificação, inclusive da Fazenda Pública, será feita por *meio eletrônico* (art. 9º), aplicando-se, no que couber, as prescrições dos arts. 5º e 6º dessa lei. Assim, as citações e as intimações serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º dessa Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. A intimação e a citação são consideradas realizadas no dia em que o citando, ou o intimando, efetivar a consulta eletrônica ao teor da citação e intimação, certificando-se nos autos a sua realização. Mas, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação e a citação serão consideradas como realizadas no primeiro dia útil seguinte. A consulta referida deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da citação ou da intimação, sob pena de considerar-se as mesmas automaticamente realizadas na data do término desse prazo. Complementarmente, prescreve a lei que, em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da citação e da intimação e a abertura automática do prazo processual. De qualquer forma, em situações urgentes em que o meio eletrônico tenha o condão de causar prejuízo às

13 ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz Nery. *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 40.

14 A citação consta no livro de STASSINOPOULOS, Micher. *Le droit de la défense devant les autorités administratives*. Paris: Librairie General, 1976. p. 156.

partes, bem como nos casos em que ficar evidenciada tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade.

Além do mais, a lei tomou o cuidado de proteger as prerrogativas dos advogados públicos, através do art. 9º, § 1º, de considerar como pessoais as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo. Mas, como não poderia deixar de ser, refere o § 2º do referido artigo que, quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Ao contrário do que se dá no processo tradicional, a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, nos autos do processo eletrônico, serão feitos diretamente pelo advogado, com o respectivo recibo eletrônico. Essas peças processuais terão formato digital (art. 10). Esse sistema agiliza o andamento do processo, pois permite que a parte, os servidores administrativos encarregados pelo cumprimento das decisões, os advogados e o juiz dialoguem quase que automaticamente, pondo, com isso, o contraditório no centro do debate.

Além disso, o art. 15 dessa lei criou mais um pressuposto de ordem formal para o ajuizamento da demanda, pois passou a exigir, salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, que a parte informe, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Quanto ao momento da prática do ato processual, por meio de petição eletrônica, é considerado tempestivo o efetivado até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia. (Art. 10, § 1). Como se observa, essa regra vai de encontro ao disposto do art. 172 do CPC, pois, enquanto no sistema tradicional o ato pode ser praticado até às 20 horas,¹⁵ no

15 Os atos processuais têm lugar nos dias úteis, isto é, naqueles que não são feriados para efeitos forenses (art. 175, CPC). Nos dias úteis, podem ser praticados dentro do horário hábil à prática dos atos processuais, que é das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. (MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. *Código de processo civil*. São Paulo: Revista dos tribunais. 2008. p. 200).

virtual a prática do ato perdeu essa limitação, já que pode ser praticado durante 24 horas.¹⁶

De qualquer maneira, de olho em eventuais situações imprevistas, ou seja, caso o sistema do Poder Judiciário se torne indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

No que tange à prova documental, o art. 11 considera que os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos, com garantia da origem e de seu signatário, serão considerados originais para todos os efeitos legais.¹⁷ Além disso, com relação à força probante, o § 1º refere que os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e por seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Por sua vez, caso haja arguição de falsidade do documento original, ela será processada eletronicamente na forma do Código de Processo Civil. Mas isso não evita que os documentos, cuja digitalização seja tecnicamente inviável, devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade, devam ser apresentados ao cartório ou à secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado (§ 5º, do art. 11).

Registre-se, outrossim, que o processo eletrônico restringiu demasiadamente a publicidade do processo eletrônico, pois os documentos juntados no referido processo somente são disponíveis, para acesso por meio da rede externa, para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça (art. 11, § 6º). Isso significa que, embora o

16 ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz Nery. *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 27.

17 Portanto, ao dizer o art. 11 que os documentos eletrônicos, com garantia de origem e de seu destinatário, são considerados originais para todos os efeitos legais, cria uma *fictione iuris* para não deixar dúvida sobre a sua eficácia para prova dos fatos a que se referem. (ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 16).

processo seja público na acepção mais ampla possível da palavra, qualquer terceiro que pretenda consultar um processo do seu interesse não poderá fazê-lo, pois não terá acesso aos autos.

Com relação à conservação dos autos do processo, a mesma poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico (art. 12). Porém, se houver necessidade de se enviarem os autos eletrônicos para juízo que não o possua, haverá necessidade de sua impressão, os quais serão autuados na forma dos arts. 166 a 168 da *Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973* - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial. Outrossim, prevê o art. 12, § 5º, que a digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Uma questão prática importante, relativa à decretação da incompetência absoluta, tem sido debatida pela jurisprudência. Como é sabido, no processo de papel, o juiz reconhece a incompetência absoluta e remete o processo para o juízo competente (CPC, art. 113, § 2º). Mas, em função da incompatibilidade entre o processo de papel e o virtual, tem sido questionada a viabilidade da remessa dos autos de papel para o juízo com processo virtual, ou a remessa dos autos de papel, para uma Vara com processos virtuais. Então, de um lado, há aqueles que, com fundamento no art. 2º da Resolução 13/2004, afirmam que, a partir da implantação do processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais, é obrigatório o ajuizamento de ações pelo sistema eletrônico, impedindo o aproveitamento das peças impressas.¹⁸ Mas, faculta-se à parte a possibilidade de ajuizar nova ação pelo meio eletrônico, ante a impossibilidade de remessa do feito ao Juizado Especial Federal. Por isso, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inc. IV do art. 267 do CPC, ante a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. De outro lado, há aqueles que advogam a tese de que, embora a competência dos Juizados Especiais Federais seja absoluta (§ 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001), a implantação do sistema de processo eletrônico, no âmbito dos Juizados Especiais Federais (e-proc), não implica impossibilidade absoluta da remessa dos autos transcritos em

18 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.16.000917-0/RS. RELATOR: Juiz MARCELO DE NARDI. APELANTE: HERBERT BEHN E EDY BEHN espólio. ADVOGADO: Mario Antonio Glonvezynski Junior e outros. APELADO : CAIXA ECONÓMICA FEDERAL – CEF.

papel. Dessa maneira, reconhecida a incompetência do magistrado para julgar o feito, deverá remetê-lo ao Juízo competente (art. 113, § 2º, do CPC).¹⁹ No momento, prepondera o último posicionamento. Mas, quanto à via oposta, ou seja, quando do reconhecimento da incompetência absoluta de um feito de tramita de forma eletrônica, ao arrepio da lei, tem-se utilizado a sistemática de extinguir o feito, possibilitando-se que a parte proponha novamente a demanda.

Como se vê, essas questões são atuais e ainda necessitam de uma maturação, para que se tenha uma solução coerente e equânime. A melhor solução parece ser a adoção da sistemática do Código de Processo Civil, pois, com isso, se evita a criação de problemas futuros, como, por exemplo, a impossibilidade de suscitação de conflito de competência, já que o juiz apenas extinguirá o processo, não tendo o outro juiz a possibilidade de se insurgir contra o reconhecimento da incompetência.

Ressalte-se que o magistrado, no processo eletrônico, não perdeu seus poderes instrutórios; por isso, o art. 13 aduz que o mesmo poderá determinar que sejam realizados, por meio eletrônico, a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo. Referem José Eduardo Carreira Alvim e Silvério Nery Cabral Júnior, que, “em se tratando de exibição eletrônica, o procedimento há de ser o mesmo, caso se trate de exibição a cargo da parte ou de terceiro, com a observância do devido processo legal. Apenas se não houver resistência em exhibir, a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo serão feitos pelos meios eletrônicos”.²⁰ Sobre esse assunto, há uma regra de ouro da Lei 10.259/2001, que diz, no seu art. 11, que a entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação. Trata-se da concretização do princípio da cooperação no sistema, já que, se a parte autora não tiver como obter os documentos, o juiz, em caráter supletivo, pode determinar que a entidade o faça. Há, com isso, uma colaboração entre autor, juiz e réu, com o objetivo de instruir corretamente a causa.

19 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.18.000931-9/RS. RELATOR: Juiz Federal ALCIDES VETTORAZZI. APELANTE : DARCY RIBAS. ADVOGADO: Ivan José Dametto. APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho.

20 ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz Nery. *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 59.

Por fim, o legislador, receoso com o destino dos atos praticados em autos eletrônicos, já existentes antes dessa lei, afirmou que ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes (art. 19).

4 CONCLUSÃO

Dessa forma, como afirma Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, deve-se inserir o processo na época pós-moderna, de modo a se legitimar plenamente o exercício da jurisdição, mediante melhor e mais acabada comunicação do órgão judicial com os atores do processo e pela procura de um razoável equilíbrio dos poderes do juiz, em relação aos poderes das partes e aos seus representantes.²¹

Assim, à guisa de conclusão, pode-se dizer que o processo eletrônico veio proporcionar um melhor acesso à justiça, bem como tem meios para melhorar a comunicação do órgão judicial com os atores do processo. Isso pode ser constatado facilmente na prática, pois atualmente os advogados não precisam mais se dirigir até o edifício em que se encontra a justiça, já que a petição inicial e os documentos podem ser enviados do próprio computador via *Internet*. O mesmo se verifica quanto à prática de qualquer outro ato processual, que pode ser efetuado a qualquer hora, o que vem a permitir uma ordem simétrica entre os sujeitos processuais. Configura-se, portanto, como afirma Daniel Mitidiero, num processo cooperativo:

que parte da idéia de que o Estado tem como dever primordial propiciar condições para a organização de uma sociedade livre, justa e solidária, fundado que está na dignidade da pessoa humana. Indivíduo, sociedade civil e Estado acabam por ocupar, assim, posições coordenadas.²²

De qualquer maneira, duas advertências devem ser feitas:

Em primeiro lugar, deve-se deixar consignado que existe a possibilidade de fraude, já que, quando do escaneamento, poderá haver

21 ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Ajuris*, n. 90, p. 63., jun. 2003.

22 MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 102.

adulteração da documentação. Por essa razão, diante da menor dúvida, o Magistrado deverá exigir que a parte exhiba o documento original.

Em segundo lugar, há que se evitar que o processo eletrônico constitua-se num instrumento mecânico numa mera sequência de atos processuais inseridos na *internet*,²³ como se fosse algo sem vida.

Com efeito, deve-se aplaudir esse novo instrumento e tentar aperfeiçoá-lo, a fim de que, além de ecologicamente correto, não agrida os princípios básicos estampados na Constituição.

REFERÊNCIAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Ajuris*, n. 90, jun. 2003.

ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz Nery. *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2008.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2008.

JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processuais civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. *Código de processo civil*. São Paulo: Revista dos tribunais. 2008.

PICARDI, Nicola. Audiatur et altera pars: le matrici storico-culturali del contraddittorio. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, anno LVII, n. 1, mar.2003.

PICARDI, Nicola. Jurisdição e processo. In.: Alvaro de Oliveira, Carlos Alberto (org). *Do júízo ao processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

23 Nettelblodt foi o primeiro teórico moderno do ato processual a construir o processo numa ótica científica e mecânica, como consequência ordenada de atos... (Picardi, op. cit. p. 65).

SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

STASSINOPOULOS, Micher. *Le droit de la défense devant les autorités administratives*. Paris: Librairie General, 1976.